

São Paulo, 15 de abril de 2016.

À  
**TRX REALTY LOGÍSTICA DE RENDA I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII (“TRX”)**  
Av. Nações Unidas, 8501, 31º andar  
CEP 05425-070 – São Paulo/SP

A/C Dra. LUÍZA JUNOT

*Ref.: Proposta de Honorários – Arbitragem a ser instaurada pela TRX em face de Pilkington Brasil Ltda.*

Prezados Senhores,

Conforme solicitação de V. Sas., tomamos a liberdade de apresentar proposta de honorários advocatícios para patrocínio da TRX em arbitragem a ser instaurada contra a empresa Pilkington Brasil Ltda. (“PILKINGTON”), perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, com sede em São Paulo/SP, visando à condenação da PILKINGTON ao pagamento de multa contratual por denúncia unilateral do *Contrato de Locação Atípica de Imóvel para Fins Não Residenciais e Outras Avenças*, celebrado entre as Partes em 13 de abril de 2012. Estimamos que o procedimento arbitral tenha duração de cerca de 18 meses e que cada árbitro empregue entre 150 e 200 horas no caso.

1. Propomos os seguintes honorários:

- 1.1. **Honorários de expediente** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo o estudo do caso e a elaboração do Requerimento de Instauração de Arbitragem, devidos no momento da assinatura da presente proposta;
- 1.2. **Honorários mensais** em base horária trabalhada, de acordo com a tabela abaixo, faturados todo dia 05 (cinco) do mês subsequente à prestação dos serviços e devidos a partir do protocolo do Requerimento de Instauração de Arbitragem, limitados ao total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

| CATEGORIA  | VALOR        |
|------------|--------------|
| SENIOR V   | R\$ 1.500,00 |
| SENIOR IV  | R\$ 1.200,00 |
| SENIOR III | R\$ 1.000,00 |
| SENIOR II  | R\$ 900,00   |
| SENIOR     | R\$ 850,00   |

|            |            |
|------------|------------|
| PLENO II   | R\$ 750,00 |
| PLENO I    | R\$ 650,00 |
| JUNIOR II  | R\$ 550,00 |
| JUNIOR I   | R\$ 400,00 |
| ESTAGIÁRIO | R\$ 200,00 |

- 1.3. **Honorários de êxito** de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidos em caso de procedência integral das pretensões da TRX, dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) serão devidos na data da decisão arbitral que fixar o valor da condenação, e os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes após o efetivo recebimento da verba condenatória pela TRX.
- 1.3.1 Em caso de procedência parcial das pretensões da TRX, os honorários de êxito serão reduzidos proporcionalmente ao valor da condenação fixado em favor da TRX.
- 1.3.2 Se houver a celebração de acordo entre a TRX e a PILKINGTON que ponha fim ao Procedimento Arbitral durante os primeiros 3 (três) meses de sua instauração, os honorários de êxito serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). Se o acordo vier a ser firmado dentro dos primeiros 6 (seis) meses, os honorários de êxito serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento).
2. Os valores serão reajustados pela variação positiva do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) da FGV (Fundação Getúlio Vargas), ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na menor periodicidade legal, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.
3. O pagamento será feito ao ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD ou diretamente a outra(s) sociedade(s) que tenha colaborado conosco, na forma que venhamos a indicar por escrito.
4. Serão pagos diretamente por V. Sas. as eventuais custas judiciais e extrajudiciais, traduções e taxas judiciárias, inclusive perícias, bem como as despesas com viagens, hospedagens, deslocamentos, cópias reprográficas, telefones, estacionamento, cartório, correio e demais despesas incorridas na prestação dos serviços.
- 4.1. Nas hipóteses em que os pagamentos das despesas venham a ser efetuados pelo nosso escritório ou escritórios colaboradores, o valor da remuneração devida será acrescido da respectiva soma com os tributos incidentes, direta ou indiretamente (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS...). Os tributos mencionados serão aplicados à alíquota aplicada ao regime do lucro presumido.

- 4.2. Não incidirá o acréscimo acima nas despesas ordinárias no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais). Referido limite é aplicado para as despesas individuais e não agregadas.
- 4.3. Todas as despesas efetuadas diretamente pelo escritório em montante superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) deverão ser previamente autorizadas pelo cliente.
5. O descumprimento de qualquer das obrigações de pagamento nos prazos acima estipulados dará ensejo ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de multa sobre a parcela devida e não paga.
6. Todas as controvérsias decorrentes do presente contrato, inclusive de sua interpretação, execução e extinção serão resolvidas, em definitivo, por arbitragem, a ser processada de acordo com o Regulamento do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Regulamento”) e administrada pela referida instituição.
  - 6.1) A arbitragem será conduzida por três árbitros, nomeados na conformidade do Regulamento, sendo que o Presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos dois co-árbitros nomeados pelas partes, no prazo de dez dias, contados da indicação ou confirmação, pela aludida instituição, dos co-árbitros, conforme o caso.
  - 6.2) O local da arbitragem será a Cidade de São Paulo, SP, Brasil e o idioma da arbitragem será o Português.
  - 6.3) A lei aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira. O foro de execução da arbitragem será o da Cidade de São Paulo-SP.
7. Caso estejam de acordo com a presente proposta, solicitamos que aponham o seu “de acordo” na segunda via da presente.

Atenciosamente,

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD**

DE ACORDO:

**TRX REALTY LOGÍSTICA DE RENDA I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII**

Testemunhas:

1.  
RG

2.  
RG